

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007

Altera o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer a gratuidade das ações de mandado de segurança e de mandado de injunção.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

**Art. 1º** O inciso LXXVII do art. 5º da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
.....  
LXXVII – são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei, e as ações de habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção, salvo, no que concerne a essas duas últimas ações, em caso de má-fé;  
..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a assegurar ao cidadão o direito de ingressar em juízo com ações de mandado de segurança e de mandado de injunção com total gratuidade, salvo má-fé, tendo em vista que as razões de tais ações são atos, omissivos ou comissivos, praticados pelo Estado contra o próprio cidadão.

A ação de mandado de segurança tem assento na Constituição Federal e possui natureza civil. Direciona-se a todos cujos direitos fundamentais, líquidos e certos tenham sido afrontados pelo Poder Público por autoridade coatora que pratica ato ilegal, abusivo ou arbitrário.

Revela-se, em outro aspecto, um caráter subsidiário desse instrumento processual, na medida em que somente será manejado se não couberem *habeas corpus* e *habeas data*.

Em todos os casos, verifica-se que são todas ações constitucionais que buscam um mesmo fim, qual seja, a impugnação, declaração ou afastamento de constrição.

Não obstante, possuem tratamento desigual para o ajuizamento, tão somente por descuido do legislador constitucional originário, ao nosso ver, que deixou o mandado de segurança e o mandado de injunção fora da gratuidade conferida ao *habeas corpus* e ao *habeas data*.

Já o mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício de direito, liberdade ou prerrogativa, já que seu requisito é a falta de norma regulamentadora inviabilizando o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Nessas circunstâncias, presume-se que o Estado, agindo ou se omitindo nas situações supracitadas, já causa um primeiro prejuízo ao cidadão, razão pela qual se afigura justo que o mesmo Estado venha ampará-lo no momento em que o cidadão se vê na contingência de defender-se dessas arbitrariedades em juízo, dando-lhe condições de acesso ao Poder Judiciário, sem o ônus de ter que arcar com despesas processuais para que possa obter um provimento judicial anulando o arbítrio.

Com efeito, é injusto que o Estado cometa uma ilegalidade e, logo em seguida, cobre caro do cidadão que pretenda se proteger dessa afronta a seus direitos.

Por outro lado, convém esclarecer que inexiste prejudicialidade à tripartição dos poderes estatais, visto que o Estado é um só, e, portanto, não há que se falar que o ato impugnado é originário do Poder Executivo e não

poderia envolver o Judiciário nessa gratuidade, pois o ato impugnado, na verdade, pode emanar de qualquer dos poderes.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta matéria, que conferirá ao jurisdicionado a possibilidade de utilizar as vias processuais do mandado de segurança e do mandado de injunção de forma gratuita.

## Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO

Altera o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer a gratuidade das ações de mandado de segurança e de mandado de injunção.

